



Processo nº : 13963.000133/95-58
Recurso nº : 104.329
Acórdão nº : 201-78.969



Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Indústria de Coque Rio Deserto Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a contradição e a omissão acusadas, cabíveis os embargos para retificar o Acórdão nº 201-76.513.

Embargos de declaração acolhidos.

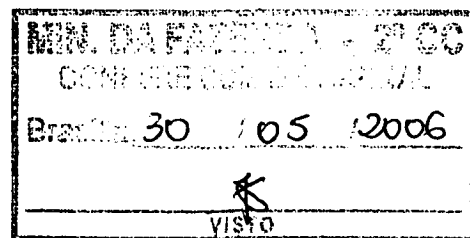
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.513, passando a decisão a ter a seguinte redação: "*por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.*"

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

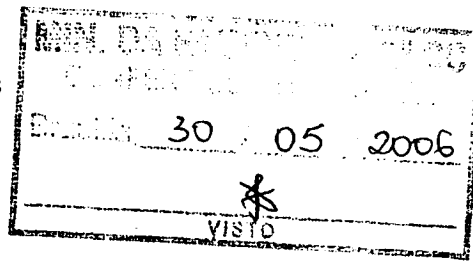
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



rticiparam, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio ario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000133/95-58
Recurso nº : 104.329
Acórdão nº : 201-78.969

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 201-76.513, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

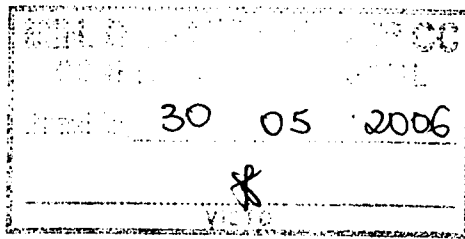
Em Despacho de fls. 242/244, propus o não conhecimento dos embargos, por não ver contradição ou omissão a serem sanadas.

No despacho mencionado, mencionei, em vista da destinação dos depósitos judiciais efetuados (parte destinado à renda da União e parte destinada ao contribuinte), relativos aos períodos lançados no auto de infração, que o crédito estava extinto.

No entanto, com tal despacho não concordou a eminente Presidente desta Câmara, alegando que as circunstâncias da liberação dos depósitos não autorizam se afirme categoricamente estejam extintos os créditos da Fazenda Pública e que, também em vista disto, pode a questão da semestralidade ser examinada.

Estas considerações constantes do Despacho de fls. 247/249.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000133/95-58
Recurso nº : 104.329
Acórdão nº : 201-78.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que tenha minhas dúvidas quanto aos efeitos da coisa julgada no processo judicial e quanto às circunstâncias do levantamento dos depósitos e sua destinação, admito as ponderações da ilustre Presidente desta Câmara, Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, admitindo os embargos para reconhecer a omissão relativa à matéria, em relação a qual o Colegiado deveria ter se pronunciado.

Neste pé, admito os presentes embargos para reconhecer não se adequar a parte dispositiva do Acórdão ao que do processo consta.

De fato, a conclusão da extinção do crédito tributário como mote para o provimento do recurso pode comprometer os interesses da Fazenda Pública. Por outro lado, na linha já consagrada nesta Câmara, bem como na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a questão da semestralidade deve ser deferida de ofício, o que atende os interesses do contribuinte.

A questão da semestralidade não foi analisada no Acórdão recorrido por conta do deslinde então dado ao processo, que se resumiu a considerar extinto o crédito tributário pelas razões já exaustivamente consideradas até o presente momento.

No entanto, repito, fruto das ponderações do despacho da Presidente desta Câmara, a questão da semestralidade se impõe para deferi-la em favor da contribuinte, recorrente no Acórdão ora embargado.

Assim sendo, os embargos admitidos devem ser providos para o efeito de retificar o Acórdão para que se lhe seja acrescentado o que segue, bem como para retificar a sua parte dispositiva, nos termos que seguem:

"Ainda que tenha razoável convicção da extinção do crédito tributário reclamado, não posso deixar de considerar, em remanescendo haveres da Fazenda Pública após a conversão dos depósitos convertidos em renda da União, que tais potenciais haveres devem levar em consideração a questão da semestralidade, na esteira da remansosa jurisprudência deste Colegiado e da CSRF.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à semestralidade para que os cálculos sejam efetuados considerando a base de cálculo como o sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária em tal período, cabendo à Fazenda Pública proceder ao encontro de contas para prosseguir na cobrança se ainda remanescer crédito em seu favor."

Nos termos expostos, voto no sentido de serem admitidos os embargos para dar-lhes provimento para o efeito de retificar o Acórdão nº 201-76.513.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER